



INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, I.P.

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA • PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto da Portela / 1749-034 Lisboa
Telefone: 21 842 35 02 / Fax: 21 841 06 12 / E-mail:
ais@inac.pt
Telex: 12 120 – AERCIV P / AFTN - LPPTYAYI

CIA N.º: 27/2011

DATA: 27 de Outubro de 2011

ASSUNTO: CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DE INSTRUTORES DE TRIPULANTES DE CABINA (GROUND INSTRUCTORS)

1.0 APLICABILIDADE

A presente Circular aplica-se a todos os operadores de transporte aéreo certificados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 859/2008, da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, que utilizem aviões cuja configuração máxima aprovada em lugares de passageiros seja superior a 19 ou os que utilizem tripulantes de cabina nas suas operações.

Aplica-se, igualmente, a presente Circular às Organizações de Formação aprovadas pelo INAC, I.P. para ministrar o curso de Formação Inicial em Matéria de Segurança.

2.0 OBJECTIVO

Esta Circular tem por objectivo informar os requisitos mínimos a que deve obedecer a nomeação de Instrutores de Tripulantes de Cabina (*Ground Instructors*) em termos de experiência, qualificações e formação.

3.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente Circular entra em vigor em 30 de Novembro de 2011.

4.0 DESCRIÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 859/2008, da Comissão, de 20 de Agosto de 2008, estabelece os programas de treino para os Tripulantes de Cabina, mas não especifica os critérios a seguir para a nomeação de Instrutores, já que apenas se refere a “pessoal devidamente qualificado para o efeito”.

Assim, definem-se nesta Circular os requisitos mínimos para a sua nomeação.

Os operadores devem incluir os seus critérios em proposta de revisão ao Manual de Operações, Parte A, Capítulo 5.4. “*Training, Checking and Supervision Personnel*”.

As Organizações de Formação devem incluir esses critérios no “*Training Manual*”, Capítulo 1 “*Organization and Responsibilities*”.

Os operadores e as organizações de formação podem incluir outros requisitos mais restritos aos mínimos que a seguir se indicam, se assim o entenderem.

4.1. Requisitos mínimos comuns a todos os Instrutores de Tripulantes de Cabina

- a) Ser possuidor do Certificado de Competências Pedagógicas, nos termos definidos na Portaria n.º 214/2011 de 30 de Maio (artigos 2.º e 3.º);
- b) Ter sido avaliado pelo operador ou pela organização de formação pelas suas características pessoais e desempenho profissional.

4.2. Requisitos mínimos específicos para a nomeação de Instrutores de Segurança (*Safety*) de Tripulantes de Cabina

- a) Ser ou ter sido tripulante de cabina por um período mínimo de 5 (cinco) anos, **ou**
- b) Ser tripulante de cabina por um período mínimo de 2 (dois) anos e possuir um curso de Chefe de Cabina;
- c) Ter completado um curso de Instrutor de Segurança (*Safety*), cujo *syllabus* deve constar do “*Training Manual*” aprovado pelo INAC, I.P.;
- d) Ter formação de Conversão e Diferenças no(s) tipo(s) de avião(ões) do operador.

4.2.1. Os Instrutores de Segurança (*Safety*) devem ser supervisionados durante o seu primeiro curso por um instrutor qualificado.

4.3. Requisitos mínimos específicos para a nomeação de Instrutores (Facilitadores) de CRM de Tripulantes de Cabina

- a) Ser ou ter sido Tripulante de Cabina por um período de 5 (cinco) anos, **ou**
- b) Ser Tripulante de Cabina há 2 (dois) anos e possuir um curso de Chefe de Cabina;
- c) Ter formação em “Desempenho e Limitações em Termos Humanos”;
- d) Ter completado os cursos de Introdução ao CRM e Formação em CRM do Operador, de acordo com o Apêndice 2 às OPS 1.1005/1.1010/1.1015;
- e) Ter recebido formação em técnicas de facilitação de CRM.

4.3.1. Os instrutores (facilitadores) de CRM com experiência na matéria que não sejam ou tenham sido tripulantes de cabina podem continuar a ministrar formação desde que sejam cumpridos os requisitos enunciados nas alíneas c), d) e e) do Ponto 4.3. e tenham demonstrado possuir bom conhecimento da operação e do ambiente de trabalho dos tripulantes de cabina.

4.3.2. Os instrutores (facilitadores) de CRM devem ser supervisionados durante o seu primeiro curso por um instrutor qualificado.

4.3.3. Os operadores devem estabelecer programas de treino e padronização destinados a instrutores (facilitadores) da matéria, adequados a todos os tipos de formação de CRM, no sentido de promover a uniformização.

Estes programas devem ser incluídos no "*Training Manual*".

4.4. Requisitos mínimos específicos para a nomeação de Instrutores de Mercadorias Perigosas (*Dangerous Goods*)

a) Devem ter completado o curso de Matérias Perigosas, Nível 6, de acordo com o programa descrito no Manual IATA "*Dangerous Goods Regulation*".

4.4.1. Os Instrutores de Mercadorias Perigosas (*Dangerous Goods*) devem ser supervisionados durante o seu primeiro curso por um instrutor qualificado.

5.0 FORMAÇÃO CONTÍNUA DE INSTRUTORES

A fim de garantir a continuidade da proficiência dos instrutores devem ser estabelecidos programas de formação que constarão do OM parte D – *Training*.

6.0 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

6.1. O disposto nas alíneas a) a d) do Ponto 4.2., nas alíneas a) a e) do Ponto 4.3. e na alínea a) do Ponto 4.4. da presente Circular não se aplica aos Instrutores que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem em exercício efectivo dessas mesmas funções.

6.2. No prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da entrada em vigor da presente Circular, os operadores de transporte aéreo e as Organizações de Formação devem apresentar ao INAC, I.P. evidência de que os seus Instrutores de Mercadorias Perigosas (*Dangerous Goods*) concluíram a formação prevista na alínea a) do Ponto 4.4. da presente Circular (curso de Matérias Perigosas, Nível 6, de acordo com o programa descrito no Manual IATA "*Dangerous Goods Regulation*").

6.3. O disposto na presente Circular aplica-se às substituições dos Instrutores de Tripulantes de Cabina (*Ground Instructors*) previstos no Ponto 4.

6.4. Os processos de nomeação dos Tripulantes de Cabina (*Ground Instructors*) previstos no Ponto 4 da presente Circular pendentes à data da entrada em vigor da presente Circular são apreciados e decididos de acordo com os procedimentos de aprovação instituídos pelo INAC, I. P., à data da sua apresentação.

7.0 REFERÊNCIAS

Regulamento (CE) n.º 859/2008, da Comissão, de 20 de Agosto de 2008

Temporary Guidance Leaflet n.º 44

Documento n.º 9284-AN/905 da OACI

IATA Dangerous Goods Regulation

A VOGAL DO CONSELHO DIRECTIVO



Rosário Lourinho